

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ANDRÉ PASSARELLI PERET

RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Três Pontas

2019

ANDRÉ PASSARELLI PERET

RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

Três Pontas

2019

ANDRÉ PASSARELLI PERET

RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Esp. Valentim Calenzani (Orientador)

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é.”

Descartes

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de fazer uma análise expositiva quanto à eficácia da política de reserva legal no Brasil. Tal abordagem se faz necessária devido ao fato do desconhecimento da norma pela população em geral e pelo pequeno índice de cumprimento das normas. Pode-se afirmar através de diversos estudos sobre os efeitos de sua reposição sobre a produção agropecuária como um todo. Procura-se alcançar os objetivos da pesquisa através de levantamento bibliográfico de autores que trataram do tema, tanto em livros de doutrina jurídica, como em ensinamentos jurídicos direcionados totalmente a matéria em específico, como em publicações direcionadas a meio ambiente sustentável, biologia e geografia aliado a pesquisas referentes às Leis, Projetos de Lei e Princípios.

Palavras-chave: Meio Ambiente Vegetação Bioma

ABSTRACT

This paper aims to make an expository analysis as to the effectiveness of the legal reserve policy in Brazil. Such an approach is necessary due to the fact that the general population is unaware of the norm and the low rate of compliance with the norm. We can affirm through several studies about the effects of its replacement on the agricultural production as a whole. The aim of this research is to be achieved through a bibliographic survey of authors who dealt with the subject, both in legal doctrine books, as well as in legal teachings directed totally to the specific subject, as well as publications directed to sustainable environment, biology and allied geography. research related to Laws, Bills and Principles.

Keywords: Environment Vegetation Biome

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DIREITO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE: DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO	10
2.1 Meio Ambiente Natural	10
2.2 Meio Ambiente Artificial	10
2.3 O Meio Ambiente Cultural	11
2.4 Meio Ambiente Digital	12
2.5 Meio Ambiente do Trabalho	13
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado	15
3.2 Princípio da Ubiquidade ou Transversalidade.....	15
3.3 Princípio da Cooperação Entre os Povos.....	16
3.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	16
3.5 Princípio da Prevenção	17
3.6 Princípio da Precaução	18
3.7 Princípio do Poluidor/Pagador.....	19
3.8 Princípio do Usuário/Pagador.....	19
3.9 Princípio da Responsabilidade	20
3.10 Princípio da Função Social da Propriedade.....	20
3.11 Princípio da Participação	20
4 DA RESPONSABILIDADE	22
4.1 Responsabilidade Civil.....	23
4.2 Responsabilidade Administrativa.....	24
4.3 Responsabilidade Penal	25
5 RESERVA LEGAL NA CONSTITUIÇÃO	29
5.1 Reforma Agrária.....	30
5.2 Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)	36
5.2.1 Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).....	37
6 A RESERVA LEGAL SEGUNDO A LEI.....	39
6.1 A Amazônia Legal.....	39
6.2 Areas de Preservação Permanente – APP’S.....	40
6.3 Reserva Legal	42
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44

REFERÊNCIAS.....	45
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A crescente conscientização da sociedade acerca da necessidade de preservação do meio ambiente está longe de ser o bastante para sanar os diversos problemas ambientais conhecidos atualmente. Juntamente com os crescentes sinais do desmatamento em grande escala, se faz necessário que paremos com a degradação desenfreada para termos no futuro, condições mínimas de sobrevivência.

O Direito Ambiental é uma área especializada do Direito difundida na década de 70, após a influência da Conferência de Estocolmo de 1972. Essa foi a primeira conferência a debater a necessidade de um meio ambiente com qualidade para a manutenção da saúde humana e dos biomas em geral.

O Direito Ambiental é um direito difuso transindividual compreendendo uma esfera maior do que os direitos individuais e sociais por não possuir uma titularidade definida. Sendo assim, responsabilidade de todos a preservação e manutenção, podendo exigí-los inclusive junto ao Poder Judiciário.

É importante ressaltar que tal tarefa não é unicamente dos ambientalistas ou dos índios, mas de todos nós, que como usuários e dependentes diretos dos recursos naturais temos a obrigação de zelar por ele. Também é importante ressaltar a importância deste trabalho para não somente a comunidade jurídica ou a comunidade agro como um todo, mas a ponto de ter este trabalho como base do que temos em nossas mãos e estamos deixando passar.

O objetivo deste trabalho é analisar as disposições legais sobre as reservas legais brasileiras e como a legislação pátria trata da sua conservação e pune aqueles que à desmatam de maneira ilegal, desenfreada e incoerente.

Este propósito será conseguido através de pesquisas de cunho qualitativo e quantitativo, no universo normativo brasileiro, mais especificamente no tocante às questões ambientais, como o conceito de meio ambiente, como ele se apresenta, os percentuais mínimos de conservação em cada *habitat*, os crimes ambientais e como tais atos são vistos e punidos pelo poder judiciário. Com o auxílio do Ministério Público, fazem com que se cumpram as normas e punem aqueles que ultrapassam os limites impostos pela legislação pátria.

2 DIREITO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE: DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas que podem causar impactos sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as posteriores gerações, já a definição de meio ambiente possui mais vertentes sendo elas:

2.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural também conhecido como físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos e reservas minerais), pela fauna e flora.

Consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente natural é tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e o parágrafo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL1988).

O meio ambiente natural compreende toda a diversidade dos biomas de fauna e flora conhecidos pelo homem.

2.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade/metrópole.

O meio ambiente artificial encontra-se normatizado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e pela Lei nº 10.257/2001.

Nas palavras de Calenzani (2019), o meio ambiente artificial é compreendido pelo urbano e rural modificado pela ação humana, ou seja, o espaço construído que consiste em um conjunto de edificações quer sejam públicas ou particulares que decorrem de alguma interferência da ação humana.

O Estatuto da Cidade é a denominação oficial da lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamenta o capítulo "Política urbana" da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da cidade criou uma série de instrumentos para que a cidade pudesse buscar seu desenvolvimento urbano, sendo o principal o plano diretor, que deve articular a implementação de planos diretores participativos, definindo uma série de instrumentos urbanísticos que tem o objetivo de combater à especulação imobiliária e a regularização fundiária dos imóveis urbanos.

Além de definir uma nova regulamentação para o uso do território urbano, o Estatuto prevê a cobrança de IPTU progressivo de até 15% para terrenos ociosos, a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a aumentar a oferta de lotes, e a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e uma série de outras normativas.

A inclusão do meio ambiente artificial nos estudos e análises ambientais representa uma evolução fundamental, uma vez que os centros urbanos possuem características próprias que afetam o meio ambiente local e o seu entorno.

2.3 O Meio Ambiente Cultural

O conceito de meio ambiente cultural está previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Enquanto Calenzani (2019) afirma que o meio ambiente cultural é aquele que é integrado pelo patrimônio histórico, aquele que traz a história de um povo, sua formação, sua cultura, embora artificial é possível identificar com seus próprios elementos quais sejam: as formas de expressão; os modos de viver, criar, fazer, as criações científicas e tecnológicas; obras e objetos, destinados às manifestações culturais.

O Direito a Cultura e acesso a fontes de cultura se vê amparado no artigo 215 §1º da Constituição Federal de 88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988)

E podemos encontrar o conceito de meio ambiente cultural no artigo 216 da Carta Magna de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiros bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural engloba todas as facetas de uma sociedade desenvolvida, e nos dias de hoje com a globalização e a grande propagação de informação digital, se faz necessário um estudo do meio ambiente eletrônico.

2.4 Meio Ambiente Digital

Segundo Fiorillo (2011, p.257) a cultura digital deve ser interpretada com a segura orientação dos princípios fundamentais também indicados nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal. Dessa forma é preciso “estabelecer a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos, observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição”.

Ainda nos termos de Fiorillo, o meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso Direito Positivo, os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes a manifestação de pensamento, criação, expressão e informação

realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores, rádios, da TV bem como dos demais meios de comunicação.

Assim, pode-se observar o Meio Ambiente Digital como um desdobramento dos conceitos anteriormente vistos de Meio Ambiente Cultural e de Meio Ambiente Artificial, uma vez que a tecnologia moderna nada mais é do que um reflexo das nossas necessidades de transformação e comunicação com o intuito de demonstrar quem somos, o que fazemos para tentar evoluir e como nos relacionamos.

Sem deixar de observar os costumes daquele povo e a maneira já concretizada com que vivem como a tecnologia e o que se faz com ela integram a vida das pessoas, sejam como instrumento de melhoria e facilitação ou até mesmo para trabalhar e exercer os seus ofícios.

2.5 Meio Ambiente do Trabalho

Este conceito de Meio Ambiente se origina da interpretação dos Direitos sociais previstos pelo artigo 7º da Constituição, mais especificamente o inciso XXII, que fala sobre a redução de riscos e a prestação segura do trabalho:

Art.7º.São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII-redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL 1988).

Sirvinskas (2003, p.304) diz que as leis de proteção ao meio ambiente de trabalho são destinadas diretamente a proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho, o qual deverá participar também do controle e da fiscalização dos produtos perigosos, competindo ao SUS colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho, reduzindo, assim, os riscos inerentes através de normas rígidas de segurança, higiene e saúde.

Enquanto Fiorillo (2003, p.23) conceitua que o meio ambiente do trabalho é constituído pelo ambiente local, no qual as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, remuneradas ou não remuneradas, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem.

Mas não somente da interpretação da norma constitucional podemos entender a existência do Meio Ambiente do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI/MC 3.540 de 2005, valida a existência do meio ambiente do trabalho:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a „defesa do meio ambiente“ (CF, art.170,VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/MC 3.540. Relator: Celso de Mello. Julgamento: 1 de setembro de 2005. Publicação: 01.09.2005).

Assim, há de se falar que é reconhecido o meio ambiente do trabalho também como uma forma de meio ambiente, não sendo apenas reconhecido como ambiente de prestação de serviços laborais unicamente.

Devendo também ser obedecidas além das normas de cunho trabalhista, as normas de cunho ambiental em tais recintos, sendo sempre observadas as normas ambientais de equilíbrio e consumo consciente.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

É o primeiro princípio da declaração de Estocolmo, e é reafirmado na declaração do Rio de Janeiro, sendo recepcionado no caput do artigo 225 da Constituição federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL 1988)

Todos têm o direito fundamental à liberdade, à igualdade e de desfrutar de condições de vida com comodidade, sendo obrigação da coletividade, proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, conforme determina o 1º princípio da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1992):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Segundo Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 41), a declaração de Estocolmo abriu o debate para que todos voltassem os seus olhos para a importância da proteção do ecossistema para a qualidade de vida proporcionada por seus benefícios.

A declaração abriu o caminho para que legislações em todo o mundo se voltassem cada vez mais para a proteção dos ecossistemas. Sob sua influência, no Brasil se editou a Lei nº. 6.938/81, que declarou pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional a importância do meio ambiente para a vida e para a qualidade.

3.2 Princípio da Ubiquidade ou Transversalidade

Este princípio evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no centro dos direitos humanos, deve ser priorizado majoritariamente toda vez que uma política, lei, legislação, doutrina etc., sobre qualquer tema ou atividade tiver que ser criada e desenvolvida.

Isso porque, na medida em que possui como ponto central de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver, implementar deve antes passar por uma consulta ambiental, com o intuito de saber se há ou não a possibilidade

de que o meio ambiente seja degradado e se for, qual a porcentagem e quais as possibilidades de recuperação.

Em outras linhas, visa a demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, decorrente de lei ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da sua qualidade. Diz que sempre que for tomada alguma medida de desenvolvimento considerável, deve-se considerar a variável ambiental, pois em todas as políticas públicas de desenvolvimento social, tem-se em pauta a questão ambiental.

Tal princípio tem suma importância, vez que como já comentado anteriormente neste trabalho, o Brasil é um país de economia predominantemente rural, e cada vez mais surgem desafios para o crescimento sustentável da economia nacional. Assim, faz-se necessária discussão sobre as possíveis consequências dos atos planejados para o avanço econômico em relação a fauna e a flora nacionais.

3.3 Princípio da Cooperação Entre os Povos

O princípio da cooperação, que diz respeito à cooperação entre os povos, por meio de tratados internacionais visando à proteção ambiental, havendo também a necessidade de cooperação dos entes federativos e, ainda, a sociedade civil organizada, conforme preceitua o artigo 23 da CF/88.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. (BRASIL 1988)

Sabe-se que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas e geralmente os fenômenos poluidores ultrapassam as divisas territoriais de uma nação atingindo o território de outra. Havendo a necessidade da celebração de tratados para manter a proteção e preservação ambiental.

3.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Uma breve explicação dos doutores Faria, Coutinho e Melo(2015, p. 42) dissertam que:

O desenvolvimento sustentável é o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.

Enquanto Garcia diz que este princípio pode ser conceituado como “aquele que determina a harmonização entre o desenvolvimento econômico e social e a garantia da perenidade dos recursos ambientais”. (GARCIA 2009, p.36).

Já para Romeu Thomé (2015, p.59) o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Sendo assim, para ser considerado desenvolvimento sustentável é preciso que haja a presença de três vertentes simultâneas, onde a ausência de uma delas descaracteriza o princípio.

Enquanto Fiorillo (2007, p.29) narra que a sociedade deve usar os recursos naturais de forma racional, as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos ambientais naturais não, sendo de extrema importância usar o meio ambiente de modo sustentável para não comprometer as gerações futuras:

O princípio do desenvolvimento sustentável foi desenvolvido inicialmente na Conferência de Estocolmo de 1972, e repetido inúmeras vezes nas conferências mundiais que se sucederam, segundo o qual se baseia a noção da necessidade da coexistência harmônica do desenvolvimento econômico com os limites ambientais, para que estes não se esgotem, mas que fiquem preservados para as futuras gerações.

Assim, podemos entender que especialmente no Brasil, este princípio é de extrema importância, especialmente no tocante a economia interna do país, vez que seu seguimento mais ativo e mais lucrativo é o agronegócio.

Tem-se que buscar técnicas e estudos para construir modelos de atividades de produção que sejam menos predatórias e agressivas possível para evitar se o desperdício e as agressões de cunho irreparável ao Meio Ambiente brasileiro, que é único no mundo todo.

3.5 Princípio da Prevenção

Esse princípio trabalha com a certeza científica, sabendo que a atividade humana poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais. Se existem medidas para evitar o dano, devem ser adotadas, e se não existem medidas para evitar o dano irreversível, a atividade não deve ser implementada.

Diz Frederico Amado (2014, p.57) que quando já se tem base científica para prever os possíveis danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor aos empreendedores condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir estes prejuízos.

O Direito Ambiental deve sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é a melhor solução para buscar a preservação do meio ambiente como um todo, uma vez que existem atos de cunho irreparável.

3.6 Princípio da Precaução

Já neste princípio, indiferente ao anterior, inexistente certeza científica em relação ao risco de dano ambiental e sua extensão. Invertendo-se o ônus da prova em caso de ações judiciais.

Tal Princípio nasceu do resultado da Conferência Rio 92 (Eco 92), tendo suas origens no princípio quinze de tal conferência:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 1992).

Em tais situações hipotéticas, cabendo à um empreendedor demonstrar que o futuro empreendimento não apresenta risco de lesão irreversível ao meio ambiente se consumado, usando de estudos de impacto ambiental (EIA) para ser gerado um relatório de possível impacto ambiental decorrente das atividades que possivelmente serão instaladas naquele local.

Após o término do EIA, é gerado um documento que certificará a transparência daquela atividade em relação a danos ambientais, também conhecido pela sigla RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), sendo necessário que realizem obrigatoriamente o EIA/RIMA toda vez que alguma futura atividade possivelmente causadora de danos ao meio ambiente estiver em fase de licenciamento ambiental.

Neste sentido, Alexandra Aragão (2014, p.60) leciona que quanto a medida adotada com base na precaução, ela deverá ser proporcional, se em casos de risco muito elevado poderá ser decidida a interdição da atividade. Já em casos de risco reduzido, a informação do público poderá ser suficiente. Coerente, a medida deve ser de âmbito e natureza comparáveis às medidas já tomadas em domínios equivalentes; e precária, as medidas precaucionais devem ser revistas periodicamente à luz do progresso científico e, sempre que necessário for, alterá-las.

Trazendo também um adendo único, a inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, sendo necessário que a parte contrária comprove que não degradou e não degradará o meio ambiente.

3.7 Princípio do Poluidor/Pagador

Dita este princípio que deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, nesse caso o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa. O que é regra contrária às normas gerais de responsabilidade civil, pois tem que comprovar a existência de dolo ou culpa na ação ou omissão que fez possível que fosse gerado o dano,

Tal medida foi feita especialmente para as causas ambientais, por conta de ser bem único e de difícil reparação por sua grande diversidade vegetal e animal, quando o autor de algum dano é levado ao poder judiciário, exclui-se exigência de comprovação de culpa pelos danos causados. Invocado para análise de atividades poluentes, tendo preocupação com a qualidade dos recursos naturais ambientais.

3.8 Princípio do Usuário/Pagador

A poluição e a quantia serão pagas pelo empreendedor, e funcionam também como sanção social ambiental, além de ter caráter indenizatório. É destinado a atividades não poluentes, e preocupa-se com a qualidade dos recursos naturais.

Uma forma de racionalizar a utilização dos recursos naturais, e arrecadar recursos para serem revertidos ao ambiente, sendo utilizado como medida educativa para inibir o desperdício, e este método não poderá ser utilizado para privar os economicamente menos favorecidos dos recursos indispensáveis à sua qualidade de vida.

Como forma também de garantir a conservação e o uso consciente dos recursos naturais, sejam eles de cunho mineral, animal ou vegetal.

3.9 Princípio da Responsabilidade

É visto de forma repressiva e preventiva, e faz com que o responsável pela degradação ao meio ambiente seja obrigado a arcar com a responsabilidade e com o custo da reparação ou compensação pelo dano causado. Sendo assim, o mesmo fato pode gerar ao autor do dano os processos de responsabilidade administrativa, civil e penal. São independentes e não geram bis in idem.

Na esfera administrativa processa-se perante os órgãos da administração pública, na esfera civil, a reparação do dano em espécie pecuniária e por último, na esfera penal de acordo com o tipo penal correspondente.

3.10 Princípio da Função Social da Propriedade

O princípio da função social da propriedade é aquele que exige obrigações de fazer e de não fazer, devendo a propriedade servir ao interesse coletivo, sendo importante destacar que não se nega ao proprietário o direito total sobre a coisa, apenas se exigindo que o uso da propriedade resulte em benefícios à coletividade já que de acordo com FARIAS, COUTINHO E MELO (2015, P. 44): “A função social da propriedade é representada pelo conjunto de normas constitucionais que têm como objetivo fazer com que a propriedade desempenhe o seu papel natural”.

Tendo o proprietário então, o dever de fazer jus a utilização correta do bem, podendo responder civil e criminalmente caso deixe de atender a função social.

3.11 Princípio da Participação

Ao falarmos em participação, devemos levar em conta a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto.

Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação forte e constante do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres.

Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente.

O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, caput, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo.

Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade. Igualmente, oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa.

Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular. O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

Nessa perspectiva, denotam-se presentes dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental, mecanismos de atuação, numa relação de complementaridade.

4 DA RESPONSABILIDADE

O § 3º do art. 225 da Constituição Federal estabeleceu a tríplice responsabilização em matéria ambiental, fazendo com que cada lesão ao meio ambiente seja apurada de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal. Todavia, nem o Ministério Público nem a Polícia dispõem de uma estrutura fiscalizatória adequada o suficiente no que diz respeito ao meio ambiente, de maneira que na prática, a imensa maioria das irregularidades ecológicas é identificada pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

225 - § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL 1988).

Em vista disso, faz-se necessário que os órgãos ambientais comuniquem o Ministério Público e a Polícia acerca da infração administrativa ambiental identificada, a fim de que a possível responsabilidade civil e criminal decorrente do mesmo fato possa ser apurada.

Diz Rodrigues (2013, p.259) que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que ofereça sadia qualidade de vida as presentes e futuras gerações, é assegurado a todos por meio da Constituição Federal de 1988. Contudo, é impossível se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se não houver conscientização do homem e atuação do poder público junto ao desenvolvimento de uma política repressiva e eficaz para a reparação dos danos ambientais.

Na mesma linha de raciocínio, Cavalieri (2015, p. 588) diz que a palavra reponsabilidade deriva etimologicamente de *responsável* que se origina do latim *responsus* que significa responder, pagar, reparar, compensar pelo que fez. Designa o dever de alguém tem o dever de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico. Trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente de um dever jurídico originário.

Tal indenização deve ser medida usando de vários precedentes legais, especialmente os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que falam do dever de indenizar pelos danos causados.

Preceitua ainda o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art 14 - § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL 1981)

Em relação à responsabilidade civil, qualquer dano ou possibilidade de dano ambiental deverá ser comunicado imediatamente ao Ministério Público, conforme determina o artigo 6 a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): “Art. 6º: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.” (BRASIL 1985).

Uma vez atribuída à responsabilidade civil, o individuo causador responderá nas esferas civil, penal e administrativa.

4.1 Responsabilidade Civil

Adentrando à esfera civil, diz Thomé (2015, p. 590) que ao poluidor será imposta, portanto a obrigação de recuperar os danos causados na medida do possível, restaurando o bem lesado ao *status quo ante*. Caso o dano seja irrecuperável, caberá ao poluidor indenizar os danos causados por meio de pagamento de um montante em dinheiro, que deverá ser revertido à preservação do meio ambiente. O intuito do legislador é possibilitar a integral reparação do meio ambiente degradado.

Sendo possível a aplicação de medidas de reposição dos bens naturais e espécies que se perderam em razão da degradação daquela mencionada área, junto com uma multa em pecúnia a ser lançada com valor possível a ser pago pelo poluidor.

Na ocasião de escusa de pagamento da referida multa, poderá esta ser transformada em obrigação de prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, como reflorestamento e preservação de áreas legais, através do decreto nº 9.179 de 2017, que leciona da seguinte maneira:

Art. 1º O Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da lei 9.605, de 1998. (NR)

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (BRASIL 2017)

Para que seja aplicada a multa ao possível degradante, basta que se demonstre a simples existência de fato, dano e nexo de causalidade, quais sejam os elementos da responsabilização ambiental.

Rodrigues (2013, p.456), fala que ainda que após perpassar todos estes aparatos, poderão ser alegadas as chamadas excludentes de responsabilidades, como por exemplo a ocorrência de caso fortuito e a força maior, ou ainda culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, sendo estes aptos se devidamente comprovados a excluir a relação de causa.

4.2 Responsabilidade Administrativa

Ao causador de danos ambientais, a administração poderá impor sanções em decorrência de infração por conduta ilícita contra o meio ambiente através de seu poder de polícia, que é previsto pelo artigo 225, §3º da Constituição.

O doutrinador Servinskaskas (2012, p.760) diz que infração administrativa é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio

ambiente, sendo punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no ordenamento jurídico.

Fala ainda que quando comprovada a infração, o agente autuante irá exercer seu poder de polícia podendo aplicar as seguintes medidas administrativas: multa, advertência, apreensão, multa diária, embargo de obra ou suspensão parcial ou total das atividades realizadas, restritiva de direitos e até mesmo demolição de obra. É através dessas medidas que o Poder Público visa coibir e prevenir a prática de novas ocorrências, além de garantir a recuperação ambiental e o resultado prático dos procedimentos administrativos. (Id, 2012).

4.3 Responsabilidade Penal

No tocante a responsabilização penal por danos ao meio ambiente, tem-se que lembrar da lei nº 9.605 de 1998, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, tendo assim, formas e crimes próprios.

Sobre o assunto, fala Rodrigues (2013, p.337) que foi regulamentada na defesa do meio ambiente uma proteção mais rigorosa, a tutela penal, de forma que do mesmo jeito que o crime de homicídio tipificado no Código Penal também é visto como um ato repugnante, toda agressão ao meio ambiente é ofensa de igual ou maior valor, aplicado tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

No texto da lei 9.605 de 1998, mais especificamente em seu artigo 3º, tem-se especificamente legislado que a pessoa jurídica que comete crimes ambientais será responsabilizada nas esferas civil, administrativa e penal, nos conformes da lei específica quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou ainda contratual. *In verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.(BRASIL 1998)

Existindo também na lei, seção específica que trata dos crimes contra a fauna e a flora. Os crimes contra a fauna estão previstos a partir do artigo 29 da lei 9.605 até o artigo 37 da mesma, enquanto os crimes contra a flora se encontram do artigo 38 até o artigo 53. Cada qual

com suas penas específicas e cominações especiais associadas aos fatos, as circunstâncias e o resultado de tais ações.

5 RESERVA LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Reserva Legal pode ser uma boa oportunidade de diversificação da produção e da renda, pois pode ser utilizada por meio de manejo e exploração sustentável, devendo ser planejada. Também é essencial para a proteção dos meios e recursos econômicos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade em geral e o abrigo e a proteção de fauna e flora nativas.

Não se pode esquecer, como já mencionado anteriormente, que a floresta traz benefícios para o proprietário rural através da exploração sustentável e para todo o meio ambiente, pois os recursos naturais como o solo, a água, a fauna e a flora, são essenciais para o sistema de produção de agricultura, silvicultura e pecuária. A Floresta faz parte desse conjunto na medida em que protege e se relaciona com ambos, ou seja, na natureza tudo está interligado está interagindo uns aos outros de forma perfeita.

A conservação e obrigatoriedade de manutenção do meio ambiente natural estão intimamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade elencados nos artigos 1º, III e 3º, inciso I da Constituição Federal. *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL 1988)

Pode-se compreender como fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, um conjunto de ações estatais que visam garantir condições mínimas de sobrevivência as pessoas, independente de sua religião, sexo, opção política ou poder aquisitivo.

Ou seja, aquilo que todos têm direito de maneira igual, independentemente de sua posição social. Assim, a Constituição da República de 1988, vigente nos dias atuais e que é também conhecida como Constituição Cidadã, abarca um leque de direitos essenciais a todos os brasileiros, e coloca o estado a frente destes.

Assim, pela narrativa inicial, podemos tomar a definição de princípio nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p.230)

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes

o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

De acordo com José Afonso da Silva (2010, p. 190) a “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Ao analisarmos o histórico das Constituições brasileiras como um todo, podemos tomar os dizeres de Édis Milaré (2005, p.183):

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, ‘a’ e ‘e’, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, ‘h’). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

Tais dispositivos legais dão base para diversos atos legislativos subordinados como decretos, leis ordinárias, legislação orgânica e decretos-lei. Entretanto, não somente tais dispositivos legais regem o meio ambiente no Brasil, podemos encontrar disposições sobre conservação ambiental nas legislações específicas sobre o assunto, e também nos tratados internacionais que o Brasil assina e participa.

É de todos a responsabilidade pela conservação do meio ambiente, sendo também direito e ao mesmo tempo, dever de todos o acesso e convívio em área ecologicamente equilibrada e zelar pela manutenção e destinação de tais espaços.

No mesmo sentido, no artigo 5º da Constituição, temos os Direitos Fundamentais, e mais especificamente, nos incisos XXII e XXIII os direitos a propriedade e o dever que tem a propriedade de atender sua função social, ou seja, tem que atender aos interesses da ordem pública e privada.

Em outras palavras, a propriedade deve atender as expectativas reais do seu proprietário, que tem o direito de usar, gozar e fruir dela, se legítimo for, deste modo, ela pode conter construções, áreas verdes, corpos d'água e tantos outros acessórios lhe caibam, desde que ao mesmo tempo, não traga nenhum tipo de risco a saúde pública como um todo, não seja tal propriedade proliferadora de infecções, viveiro de espécies extremamente perigosas ou nem tampouco, usada para cultivos ilícitos.

A respeito do tema, diz Albuquerque (2002, p.52) que: “A função social está integrada, pois, ao conteúdo mínimo do direito de propriedade, e dentro deste conteúdo está o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem, direitos que podem ser objetos de limitações que atentem a interesses de ordem pública ou privada”.

Desta forma, quando a propriedade não atende a sua função, ou causa mal à sociedade e seu proprietária fica inerte quanto a tais fatos, ou simplesmente não o faz por má vontade, nasce ali a iniciativa de desapropriação da propriedade por necessidade pública ou interesse social, que podem se dá com ou sem indenização.

Tal procedimento tem previsão legal no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, e o inciso seguinte, já tem previsão de que se a propriedade oferece perigo público, as autoridades competentes poderão usar de tais propriedades particulares, e se houver algum eventual dano, será o proprietário indenizado.

artigo 5º, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
artigo 5º, XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. (BRASIL 1988).

Também tem previsão da Constituição da República de 1988, mais especificamente no seu artigo 24, e incisos VI e VIII a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal legislar sobre as florestas, a caça, pesca, fauna, flora, conservação da natureza, defesa do solo e a responsabilidade por eventuais danos ao meio ambiente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1988).

Não obstante, o artigo 22 da Constituição Federal, que trata sobre as competências privativas da União, traz em seu inciso II, que a União somente legislará sobre desapropriação, no inciso XII sobre jazidas, minas e outros recursos minerais.

Logo, se a propriedade não atende sua função social, o trâmite para desapropriação deverá ser o de legislação federal correspondente, e não, somente à legislação orgânica do município onde se encontra.

Inócuo observarmos o que diz o artigo 182, *caput* da Carta Magna, e seu parágrafo 4º, incisos I, II e III, sobre as políticas urbanas e as medidas que podem ser tomadas pela autoridade pública municipal, mediante lei específica incluída no plano diretor, que o dono do imóvel tome as medidas adequadas, sob pena de ter seu imóvel parcelado, ter incidência de impostos progressivos no tempo ou ainda, como ultima medida, e conseqüentemente mais gravosa, desapropriação.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988)

Também dizendo sobre desapropriação de imóveis, mais especificamente os imóveis rurais, o artigo 184, da CRFB, em seu *caput* menciona desapropriação para fins da reforma agrária os mesmos que não cumprem sua função social, por meio de indenização prévia.

5.1 Reforma Agrária

A Reforma Agrária pode ser compreendida nas palavras do professor e Doutor em economia política (FILIPPI apud Figueiredo, 2019) em três formas, quais sejam:

- 1- **Distribuição massiva de terras** para os membros de um grupo, em momentos de grandes revoluções, como a Revolução Francesa, quando as terras da Igreja e dos Nobres foram distribuídas entre a burguesia vencedora e seus aliados.
- 2- **Distribuição de terras do Estado**, durante processos de colonização de áreas desérticas ou desabitadas. Exemplo é o que aconteceu com a Lei de Propriedade Rural dos Estados Unidos em 1862. As pessoas interessadas em colonizar o país recebiam lotes de 65 hectares (sendo 1 hectare equivalente a 10.000 m² – o tamanho médio de um campo de futebol) e adquiriam sua posse se o cultivassem por 5 anos.
- 3- **Distribuição de terras que não cumprem com sua função social**. É o modelo mais comum no Brasil e a ferramenta dos movimentos sociais que visam acesso à terra. Esses grupos realizam “assentamentos rurais”, ou seja, se estabelecem em uma porção de terra que consideram sem “função social”, na expectativa de que ela seja desapropriada e distribuída entre os membros do assentamento.

Em suma, ainda não foi instalada no Brasil uma reforma agrária grande o suficiente para envolver o estado e distribuir terras aos que tem interesse em cultivar e dar uma “razão social” a tais imóveis, por isso, ainda é muito comum que observemos os movimentos dos “sem terra” invadirem propriedades que eles próprios julgam não atender a função social.

No entanto, o Brasil é um país de economia predominantemente rural. Logo, as terras são ocupadas com plantações em temporadas definidas, gado de corte e gado leiteiro, logo, não costuma ter habitações construídas, e em certas épocas, nem mesmo alto volume de plantas, pois existe o ciclo de colheita e nova sementeira.

Também é válido frisar que em 1964, foi editado o Estatuto da Terra (Lei 4.504 de 1964) por Castello Branco, em época de ditadura militar e anterior à Constituição vigente nos dias de hoje, que trata em seu bojo da execução da Reforma Agrária e da Política Agrícola.

E mais especificamente, ao rumo contrário do que já foi abordado neste trabalho, as situações em que a propriedade não cumpre sua função social, o artigo 2º, §1º, incisos “a” até “d” da lei 4.504/1964, trazem preceitos de quando a propriedade cumpre sua função social, o que ela deve oferecer e como deve ser avaliada e vista.

Quais sejam, situações em que a propriedade favoreça o bem-estar de seus proprietários, tenha certa produtividade, recursos naturais e que observe os dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (BRASIL 1964).

Também no título II da mesma lei, já se tratava da Reforma Agrária, lembrando que a lei é anterior a Constituição de 1988, a partir do artigo 16 até o artigo 23 era dissertado sobre tal medida, e o *caput* do artigo 16 já traz consigo o ideal máximo da Reforma.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL 1964).

Ao citar a extinção dos minifúndios e dos latifúndios, é importante trazer o conceito de latifúndio do artigo 4º da mesma lei, que disciplina latifúndio como “imóvel rural que exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, §1º, alínea *b* desta lei”, assim tem-se:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea *b*, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

[...]

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando,

essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

[...]

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona.(BRASIL 1964).

Ao mesmo passo que, se seguirmos a leitura da lei, encontra-se no artigo 18 da lei 4.504 as finalidades da desapropriação por interesse social, quais sejam o condicionamento da propriedade a sua função social, a promoção da justa distribuição da propriedade, a exploração racional da terra, a recuperação social e econômica das regiões, o estímulo a pesquisas pioneiras, experimentação e demonstração, realização de obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais, incremento da indústria pelo meio rural e a faculdade de criar áreas de proteção a fauna, flora e recursos naturais, a fim de preservá-los e protegê-los dos meios predatórios.

E também já tinha seu procedimento próprio de desapropriação conforme a constituição da época, modelo este que até hoje é aplicado, mesmo com a vigência da constituição cidadã, sendo o responsável por tais atos, sendo o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o responsável legal a promover as desapropriações necessárias.

Contendo também previsão no parágrafo único do artigo 22 da mesma lei e no artigo 23, a possibilidade da União desapropriar por interesse social os bens dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e a regra de impossibilidade de reivindicção dos bens desapropriados por sentença definitiva.

Por outro lado, já na Constituição Cidadão artigo 184 e seus parágrafos trazem disposições sobre indenização das benfeitorias e disposições gerais sobre os títulos resgatáveis que serão pagas as indenizações dos imóveis que forem desapropriados.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (BRASIL 1988)

Assim, podemos observar que o constituinte abarcou grande maioria dos entes federados para legislar sobre meio ambiente como um todo, não incluindo somente os municípios, que legislam de maneira orgânica e própria.

Não sendo possível arrendar para fins da reforma agrária, na forma do artigo 185, I e II da CRFB/88 a pequena e a média propriedade rural se o seu dono não possuir outra, (assim como também prevê o artigo 5º, XXVI da Constituição de 1988 que a pequena propriedade rural desde que trabalhada pela família não será objeto de penhora para débitos de sua atividade produtiva) e a propriedade produtiva, a segunda em especial, se cumprir os requisitos mínimos de produção estabelecidos por lei.

Sendo considerada produtiva, a área que usa de aproveitamento racional e adequado de seus recursos disponíveis, preserva o meio ambiente, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e forneça bem estar aos seus proprietários e trabalhadores, trecho este que já era previsto também no estatuto da terra, e foi reproduzido no artigo 186, *caput* e incisos I a IV da Constituição.

Traz também no artigo 191 da CRFB/88, uma possibilidade de usucapião, também conhecida como usucapião especial rural, que dá posse à aquele que não possuía anteriormente nenhum imóvel rural nem tampouco urbano, a possua por cinco anos ininterruptos, de área não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva, adquirindo-lhe a propriedade.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (BRASIL 1988)

Não indiferente, também prevê a Carta Magna de 1988 o direito ao desenvolvimento sustentável, que consiste basicamente em manter a economia base do país, obtendo matéria prima suficiente de maneira sustentável e menos agressiva ao meio ambiente como um todo, afim de termos uma economia responsável e que este modelo possa se estabilizar por muitos anos.

No próprio artigo 225 da Constituição da República, em seu *caput*, podemos observar os dizeres anteriores sobre os direitos e deveres de todos para com o meio ambiente, seguindo

dos seus parágrafos e incisos que tratam das medidas em específico a serem tomadas pelo poder público para tal.

Também podemos observar no próprio caput do artigo 225 da Carta Magna, no seu final, uma forte remissão ao princípio da responsabilidade intergeracional que será tratado mais adiante.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL 1988)

Tais medidas são previstas a partir do inciso I até o inciso VII, que deve preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, preservar a integridade do patrimônio genético da nação e o dever de fiscalizar as entidades responsáveis pelas pesquisas de materiais genéticos.

Mais especificamente sobre a reserva legal, o inciso III do artigo 225 da Constituição Federal nos traz uma ideia mais básica do que vem a ser uma reserva legal ambiental, que são nada mais do que áreas de preservação em imóveis com função de garantir de maneira sustentável o uso dos recursos naturais, seguindo de previsão de penalidades para aqueles que a degradem, nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo da carta Magna.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento). (BRASIL 1988)

Assim podemos observar os primeiros conceitos legais, abarcados pela Carta Magna sobre as reservas legais, sua delimitação nas propriedades e as punições para que as degradam além do permitido pela lei, sendo estas, disciplinadas em legislação especial.

Ademais, podemos observar e classificar a reserva legal como um dos instrumentos de conservação, entre outros, a proteção de espaços territoriais através de uma política de unidades de conservação e realização de limitações administrativas restringindo o uso de determinadas glebas dos imóveis rurais.

A degradação causada pela grande expansão do agronegócio está dificultando a regeneração do bioma natural em reservas legais, conforme cita Benjamin, Lecey e Cappelli (2007 p. 81).

A continua expansão da pecuária e novos horizontes do crescimento no cultivo de agro energia ampliam a pressão sobre as áreas de Reserva Legal já ocupadas, diminuindo a possibilidade de sua recuperação ou regeneração que, de resto, não são obrigatórias a luz da legislação em vigor.

5.2 Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)

O SISNAMA é organizado de acordo com os termos do artigo 6º da lei nº 6.938 de 1981, e são constituídos pela união dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, e também pelas fundações criadas pelo poder público, responsáveis pela qualidade ambiental que é estruturado da seguinte maneira:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Deste modo, deriva de maneira direta da Política Nacional do Meio ambiente, que tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental do país, que atende a certos princípios básicos. E por ser um sistema nacional administrativo, não se confunde com uma autarquia federal ou órgão público. Deste modo, não possui personalidade jurídica.

5.2.1 Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

É o órgão deliberativo e consultivo do SISNAMA, e foi criado pela lei 6.938/81, é um órgão colegiado representado por cinco setores, quais sejam os órgãos federais, estaduais, municipais, setor empresarial e a sociedade civil como um todo. compete ao CONAMA mediante proposta do IBAMA, estabelecer critérios de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 8º Compete ao CONAMA

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (BRASIL 1981)

Segundo o website do Conama, compõem o seu plenário:

O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil. Compõem o Plenário:

- a) o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;
- c) Um representante do IBAMA;

- d) Um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;
- e) Um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
- f) Um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
- g) Oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:
 - i) Um representante de cada região geográfica do País;
 - ii) Um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
 - iii) Dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
 - iv) Vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade Civil, sendo:
 - v) Dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
 - vi) Um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
 - vii) Três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (*uma vaga não possui indicação*)
 - viii) Um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
 - ix) Um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
 - a. Um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
 - b. Um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA;
 - c. Um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;
 - d. Um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;
 - e. Um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG;
 - f. Um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;
 - g. Oito representantes de entidades empresariais; e
 - h. Um membro honorário indicado pelo Plenário;
 - i. Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:
 - j. Um representante do Ministério Público Federal;
 - k. Um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
 - l. Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. (BRASIL 2019) .

6 A RESERVA LEGAL SEGUNDO A LEI

Na lei nº 12.651 de 2012, encontramos disposições relativas a proteção e conservação da vegetação nativa, exploração florestal, o modo como serão extraídos os recursos naturais com o mínimo de degradação possível, a prevenção de incêndios e os devidos instrumentos para o alcance destes objetivos.

Tal dispositivo legal é baseado em alguns princípios norteadores para o desenvolvimento sustentável, como a afirmação da compromisso do Brasil com a conservação das suas florestas, da vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos, da pecuária com papel importante de movimentação da economia interna agregando estratégias de uso sustentável e consciente, a pesquisa científica e tecnológica em prol do uso das águas, do solo e da conservação das florestas e a criação de incentivos econômicos para impulsionar a preservação da vegetação nativa.

Tendo em vista os princípios acima citados, a lei também traz conceitos de áreas legais de preservação obrigatória por todo o território nacional, em partes específicas de cada região com a finalidade de abarcar o maior número possível de espécies e características de cada região.

6.1 A Amazônia Legal

A Amazônia Legal é tida como uma união de regiões definidas em lei por sua familiaridade com algumas espécies nativas da região amazônica, contando com a união de 10 estados, nem todos em sua totalidade, como é o caso dos estados de Tocantins e Goiás que tem a Amazônia legal situada ao norte de seus paralelos e o estado do Maranhão em que encontramos a 44° à oeste do seu meridiano.

Ou seja, pode ser vista como uma fusão de certos estados ricos em cultura e recursos específicos e especiais de cada região, seja ela por conta de sua fauna, sua flora ou ainda pelos seus costumes em zelar pelos seus recursos naturais únicos.

No artigo 3º da lei 12.651 de 2012, seu inciso I traz os estados que compõe a Amazônia Legal, e também predita o website O Eco em sua coluna de dicionário ambiental, que A Amazônia Legal é uma área de 5.217.423 quilômetros quadrados, que correspondem a cerca de 61% do território brasileiro, ou seja, é mais que a metade do território nacional se formos olhar pelo lado matemático e geográfico do nosso país.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (BRASIL 2012).

Tal integração surgiu de um ideal governamental em povoar uma região muito pouco habitada, a partir da lei 1.806 de 1953, foi criada a já extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). A então Superintendência decidiu anexar os estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso á região amazônica e que aquela união se chamaria Amazônia Legal.

Ficou definido que através da Amazônia Legal se concentrariam todas as medidas possíveis e esforços conjuntos para dar um impulso econômico sustentável para aquela região que tinha fluxo baixo de habitação e conseqüentemente, de movimentação financeira e humanística.

Em meados de 1966, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia foi substituída por outro órgão, a chamada Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que assumira não somente a coordenação e a supervisão de programas e planos de assuntos federais na região, mas também elaborava os mesmos e os executava, abrangendo funções ainda maiores que a anterior.

Também é valido lembrar que os limites da Amazônia Legal sofreram diversas alterações ao longo dos anos, isto por causa da forte influência política do nosso país, que na década de 60 passava por um forte momento social e econômico, onde os militares assumiam os cargos públicos e tomavam as decisões importantes para a nação.

Tal formação da delimitação foi finalizada pelos preceitos da Constituição de 1988, que anexava os estados de Tocantins, Roraima e Amapá à região da Amazônia Legal, que tem supervisão da nova SUDAM, que criada pela Lei Complementar nº 124 de 2007, agora passa a ser uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

6.2 Áreas de Preservação Permanente – APP'S

Segundo a lei 12.651, são denominadas áreas de preservação permanentes as áreas protegidas que cobertas ou não por vegetação nativa que tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo da fauna e da flora e assegurar o bem estar da população humana.

Em outras palavras, a “APP” é uma parte virgem de propriedade natural, que tenha ou não vegetação típica da região onde se encontra e abarca grande número de espécies vegetais e animais característicos. Podemos encontrar suas delimitações no artigo 4º e seguintes da lei 12.651 de 2012, quais sejam:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL 2012).

E encontra previsão legal, o regime de proteção das áreas de preservação permanentes, mais especificamente nos artigos 7º a 9º da lei 12.651, que basicamente dizem respeito a vegetação das áreas de proteção e as obrigações de trato de tais.

Quais seja no caput do artigo 7º disciplina que a vegetação deverá ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ainda pelo ocupante da área não importando a qual título, mesmo se

pessoa física ou pessoa jurídica, prevendo ainda, situações possíveis e o procedimento a ser seguido em cada uma delas.

Quando houver supressão da vegetação nativa da área de preservação, o proprietário em qualquer que seja a modalidade, deverá recompor a vegetação, sendo esta, obrigação real e transferível aos novos donos da propriedade rural. Sendo somente autorizada a supressão da vegetação nativa em casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

6.3 Reserva Legal

Podemos encontrar previsão de reserva legal nos termos da lei 12.651 em dois momentos distintos, o primeiro deles, é sua citação no inciso III do artigo 2º, que faz remissão a segunda aparição, no artigo 12 da mesma lei que prevê a delimitação das reservas legais.

Logo, a reserva legal por definição é uma área do interior de propriedade ou posse rural que tem a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais do imóvel, ajudando a conservar e reabilitar os processos ecológicos que existem naquela propriedade como abrigo das espécies únicas da região.

Assim, o artigo 12 da lei 12.651 de 2012 delimita a reserva legal como:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL 2012)

Apesar de já prever as delimitações das áreas respectivas, a lei também prevê alguns casos em que a reserva legal poderá sofrer alterações por conta de ações dos proprietários ou mesmo dos possuidores, tais hipóteses estão elencadas nos parágrafos 1º a 8º do artigo 12, quais sejam:

- 1- O fracionamento do imóvel, inclusive para fins da reforma agrária.
- 2- O percentual relativo a reserva legal de imóvel localizado em áreas de formação de florestas, cerrado ou de campos gerais da Amazônia legal será definido de acordo com os índices presentes nas alíneas *a, b e c*, do inciso I do caput.

- 3- Depois da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a retirada de áreas florestais ou de outras formas de vegetação serão apenas autorizados pelos órgãos estaduais integrantes do SISNAMA e se o imóvel tiver o devido cadastro.
- 4- Nos casos de imóveis situados em regiões florestais, o poder público poderá reduzir em até metade a reserva legal para fins de recomposição nas hipóteses em que o município tiver mais de 50% da sua área ocupada com unidades de conservação ambiental e terras indígenas homologadas.
- 5- Ainda em casos de imóveis situados em regiões florestais, o poder público estadual, após ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente poderá reduzir a reserva legal para até metade quando o estado tiver zoneamento ecológico-econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado unidades de conservação ambiental devidamente regularizadas e territórios indígenas homologados.
- 6- Sobre os empreendimentos de abastecimento de água e esgoto, estes não se sujeitam as normas da reserva legal
- 7- A não exigência de reserva legal para as áreas adquiridas ou desapropriadas por detenção ou concessão para exploração de energia hidráulica e na geração de energia elétrica.
- 8- Também não poderá exigir reserva legal para a implantação de rodovias e ferrovias.

Deste modo, a reserva legal se define como um pequeno espaço nas propriedades rurais definido em lei como espaço de conservação da mata e de toda a biodiversidade daquela região, sendo o seu desmatamento punível em diversas maneiras, desde aplicação de multas em pecúnia até mesmo responsabilização por crimes de cunho ambiental.

A localização das reservas legais também tem que obedecer a alguns preceitos legais para sua melhor utilização sem fins predatórios e melhor conservação das espécies que nela coabitam, deve-se atentar a critérios e estudos necessários para que seja usada a melhor posição geográfica em comparação ao terreno rural como um todo.

Nos termos do artigo 14, caput e seus incisos I a V da lei 12.651 a localização da reserva legal deverá ser levada em consideração do plano da bacia hidrográfica, o zoneamento ecológico-econômico, a formação dos corredores ecológicos com outra reserva legal, APP e outra área ambientalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental, tendo sempre o proprietário do imóvel que se atentar aos passos de exploração da propriedade como um todo.

Deve ressaltar-se que um órgão estadual que integra o SISNAMA ou ainda uma instituição habilitada por ele deverá aprovar a localização da reserva legal após a devida inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise e estudo de diversas fontes, pode-se tirar algumas conclusões sobre todo o direito ambiental brasileiro, suas origens, fontes materiais, previsão constitucional e infralegal. Contudo, a maior parte desta estrutura é desconhecida pelos leigos, que simplesmente, desmatam as áreas de preservação por sua vontade, simplesmente por falta de conhecimento, sem entender os prejuízos que estão causando a si ao resto da sociedade.

Tais atos implicam em penalidades que derivam de três grandes esferas do Direito, a esfera penal, em que a pessoa que praticou o ato responde por crime de cunho ambiental, a de cunho civil, no tocante a responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente, que segue regras diferentes para apuração e comprovação da responsabilidade da pessoa natural ou pessoa jurídica pelo dano causado, não dependendo de dolo para que configure o dano e a infração de cunho administrativo, gerando penalidades administrativas ao causador do dano.

Uma vez expostas as ideias para a melhor utilização dos meios de produção e de sustentabilidade dos biomas em geral, esta irá se unir às demais propostas e irá contribuir para o melhor aproveitamento das reservas naturais, trazendo benefícios para todos.

Ao optar pelo assunto, o autor delimita informações em um universo vasto de legislações e procedimentos administrativos e judiciais que coordenam e regem a aplicação do Direito Ambiental no Brasil, que usa não somente das suas legislações para basear os julgados, mas também de tratados internacionais sobre meio ambiente e conferências sobre sustentabilidade.

Assim, as pesquisas de cunho qualitativo e quantitativo se fazem presentes de maneira perfeita ao trabalho que busca explicar de maneira simplificada os trâmites legais e as origens da reserva legal ambiental no Brasil, os órgãos que militam e as diversas possibilidades de conservação do meio ambiente como um todo, tornando a economia interna sustentável e sadia.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidades**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/647-Texto%20do%20artigo-1314-1-10-20151009.pdf>. Acesso em: 12.ago.2019.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.
- AMBIENTE, Ministério. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf >. Acesso em: 24.ago.2019.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BOARIN, Lucas. **Função social da propriedade urbana**. 2014. Disponível em: <https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/148156639/funcao-social-da-propriedadeurbana>. Acesso em: 04.set.2019.
- BRASIL. Constituição Federal da Republica, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17.ago.2019.
- BRASIL. Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm> Acesso em: 10.set.2019.
- BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 22 julho 2019.
- _____. Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm> Acesso em: 10.set.2019.
- _____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Política Nacional dos Recursos Hídricos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm > Acesso em: 03.set.2019.

_____. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em 25.ago.2019.

_____. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Sanções Penais e administrativas derivadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em; 25.ago.2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 03.set.2019.

_____. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Diretrizes gerais da política urbana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 17.ago.2019.

_____. Lei n° 11.105 de 24 de março de 2015. **Política Nacional da Biossegurança**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 25.ago.2019.

_____. Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. 25.ago.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3540 DF. Rel. Celso de Mello. Jurisprudência, Brasília, 1 de set 2005.

CALENZANI, Valentim. **Direito Ambiental: Apontamentos de Cunho Didático**. Apostila disponibilizada pelo Professor ao 9º período do Curso de Direito da Fateps no ano de 2019, Três Pontas.

_____. Os caminhos do direito ambiental no texto constitucional e os reflexos no mundo infraconstitucional. In.: Reflexões do direito brasileiro na contemporaneidade. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CONFERÊNCIA, das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracaode-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> >. Acesso em 06.set.2019.

_____. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 06.set.2019.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA. **O que é o Conama?**. disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/>>. Acessado em 22/08/2019 às 17:02.

CUNHA, Mariana Swerts; REZENDE, Elcio Nacur. A propriedade socioambiental como “instrumento” de sustentabilidade e garantia do futuro: uma análise do direito de propriedade e do dever de solidariedade entre gerações. Revista dos Tribunais, v. 2017 Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliservicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.15.PDF> Acesso em: 19.set.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Ambiente. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Ambiente. Mini dicionário da língua portuguesa. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p.38.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Wander. **Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GOES, Nayara Lorena Silva. A função sócio-ambiental da propriedade rural. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Acer/Downloads/691-Texto%20do%20artigo-2682-1-1020140408.pdf>>. Acesso em: 02.set.2019.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, v. 13, n. 2, p. 236-250, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2171>>. Acesso em: 19.set.2019.

GONÇALVES, Daniela Oliveira; REZENDE, Elcio Nacur. Função socioambiental da propriedade: a busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. Revista

Paradigma, n. 22, 2013. Disponível em <<http://revistas.unaerp.br/index.php/paradigma/article/view/243>>. Acesso em: 18.set. 2019.

MACHADO, Hébia. **Função socioambiental da propriedade**. 2016. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/341013222/funcao-socioambiental-dapropriedade>>. Acesso em: 01.set.2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1803 de 14 de dezembro de 1962. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/resol1803.htm>. Acesso em: 14.ago.2019.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. ROCHA, Tiago do Amaral. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-umdireito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 13.set.2019.

RIOS, Thiago Meneses. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032/direito-de-propriedade-funcao-social-e-limitacoes-constitucionais/2>>. Acesso em: 08.set.2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SERVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: 2011

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

WEDY, Gabriel. **A Evolução do Direito Ambiental e sua definição no Brasil**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambientaldefinicao-brasil> >. Acesso em 06.set.2019